



Recebido
24/02/2022
patricio

Projeto de Lei n. 12, de 24 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre a concessão de décimo terceiro salário dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências.

CÓPIA

Srs. Vereadores:

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei com a finalidade de, após seu trâmite regimental, seja votado nos seguintes termos:

O Prefeito do município de Marcelino Vieira-RN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 73 e seguintes da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Marcelino Vieira-RN, por esta lei, institui a fixação de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, para vigorar a partir do Exercício de 2022;

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais;

Art. 2º. São direitos dos Agentes Políticos do Município de Marcelino Vieira:

I – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio;

Art. 3º. Os valores correspondentes ao décimo terceiro acompanharão leis posteriores que vierem a alterar o valor dos subsídios dos agentes públicos acima elencadas;



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Gabinete
do Prefeito

Parágrafo Único. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;

Art. 4º. O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data de pagamento do último subsídio do ano de exercício do cargo;

Art. 5º. Caso o prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, Vereador ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano;

Art. 6º. A despesa acima será custeada com recursos próprios do município seguindo a correspondente rubrica orçamentária: **GABINETE DO PREFEITO** - 021 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - 022 3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** - 074 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - 075 3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DA FAZENDA** - 106 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE** - 138 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** - 167 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.1001-111 000 - **SECRETARIA DE SAÚDE** - 265 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.1002-211 000 - **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** - 313 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO** - 371 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - 372 3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000 - **SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO** - 389 3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL NV 1.500.0000-001 000;

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Gabinete
do Prefeito

2. A concessão de reajuste do subsídio do prefeito municipal, além da necessidade de lei específica, a Constituição Federal impõe, ex vi do Art. 169, § 1º, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa — art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, IX, da Lei (federal) nº 8.429/92;

No mesmo sentido, a constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Além do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já vêm apreciando o mérito da questão, entendendo pela legalidade do pagamento de férias acrescido de um terço e o 13º subsídio para os agentes políticos;

Por fim, cumpre destacar que o setor competente desta Prefeitura realizou estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme imposições dos artigos 15, 16 e 17 da LRF e possui dotação orçamentária para cumprir com tais obrigações e realizou planejamento administrativo que viesse a causar qualquer prejuízo ao erário;

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual apresento esta proposição para Vossas Excelências, contando com o imprescindível apoio e colaboração dos Nobres pares no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Marcelino Vieira-RN, em 24/02/2022;


Keres Jacome Sarmiento

PRÉFEITO